



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13559.000104/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.826 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente GILSON BITTENCOURT MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITO NÃO COMPROVADO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Falta de comprovação da proveniência dos rendimentos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. GLOSA AFASTADA.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Dispêndio comprovado através de prova juntada aos autos em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$ 5.182,80.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 85 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 78 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 17/08/2011, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06/11), lavrada em 13/06/2011, que apurou saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 5.290,77, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2010, ano-calendário 2009.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

Infração	Omissão/Glosa	Motivação	
1	Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (dependentes)	R\$ 25.508,48 IRRF R\$ 231,04	Omissão de Rendimento
2	Dedução Indevida de Despesas Médicas	R\$ 5.182,80	Falta de comprovação

Cientificado do lançamento em 15/07/2011, fl. 72, o interessado apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

- Contesta parcialmente a infração de Omissão de Rendimento, defendendo que os rendimentos recebidos por sua dependente Eliete Martins Pereira, são isentos de tributação por ser portadora de moléstia grave. Concorde com a omissão de rendimentos recebidos pela dependente Kelly Pereira Souza.
- As despesas médicas referem-se ao pagamento de plano de saúde do próprio e seus dependentes.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Reputa-se definitivamente constituído, na esfera administrativa, o valor referente à parcela não contestada da exigência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente os proventos recebidos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia grave constantes do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, poderão ser tidos como isentos, respeitados os requisitos legais para sua concessão.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS.

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o segundo relaciona-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as deduções com despesas com instrução e despesas médicas relativas aos gastos do contribuinte e/ou de seus dependentes, cuja dependência tenha ficado comprovada, bem como os respectivos gastos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/07/2016 (e-fl. 84), o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2016 (e-fl. 85), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas ora estão comprovadas nos autos com a apresentação de Comprovante de Rendimentos emitido por sua fonte pagadora (e-fl. 88) e que os rendimentos são isentos por sua dependente ser portadora de moléstia grave, conforme entendimento da Jurisprudência e da Doutrina juntadas aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$15.722,88 e de glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$5.182,80.

De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

A **nova prova** colacionada (e-fls. 88) apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecida com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Trata-se do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo empregador do interessado referente ao ano calendário 2009.

Quanto à **isenção de rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave**, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARE nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Em continuidade, para verificação do atendimento ao segundo requisito, esclareça-se que as súmulas refletem os dispositivos legais que regem a matéria e que foram reproduzidos na decisão recorrida, vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Pode ser claramente verificado que o segundo requisito apontado acima foi devidamente cumprido, cf. já exposto no Acórdão de Primeira Instância, que indicou: "... o documento apresentado de fl. 63, ... hábil para que a sua portadora usufrua da isenção de imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6, inciso XVI da Lei nº 7.713/1988, ... cumprindo ... requisito, ... a comprovação da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Mas por outro lado, a mesma Decisão guerreada indica cristalinamente a impossibilidade do reconhecimento da isenção, por descumprimento de requisito essencial. Senão vejamos: "Entretanto há de ser observar que para que os rendimentos sejam considerados isentos, por motivo de moléstia grave devem ser pagos a título de aposentadoria, pensão ou reforma motivada por acidente em serviço. Este segundo requisito não ficou comprovado. Não há nos autos a comprovação de que os rendimentos tenham sido pagos a título de aposentadoria, pensão ou reforma motivada por acidente em serviço. Destarte, mantenho a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.722,88".

Uma vez que o interessado, em seu recurso voluntário, fundamenta seus argumentos em citações Jurisprudenciais e Doutrinárias, atente o contribuinte que, em relação à **Jurisprudência e à Doutrina trazidas aos autos**, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Não sendo parte nos

litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *"inter partes"* e não *"erga omnes"*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Sem razão portanto o provimento do recurso neste quesito e **mantém-se a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.722,88.**

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que a lavratura desta infração fundamenta-se no fato de que foi apresentado apenas o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora relativo ao ano base 2010, conforme Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl.08). Tal fato é corroborado pela Decisão a quo da seguinte forma: *"O documento apresentado de fl. 12 (ano-calendário de 2010) corresponde à ano diverso ao da notificação de lançamento, cujo ano-calendário é de 2009. Mantenho a glosa"*.

Com a apreciação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ora apresentado (e-fl.88), relativo ao ano calendário 2009, onde se verifica claramente na rubrica "PLANSERV-Despesas Médicas, CNPJ 13.937.073/0001-56, o valor de R\$5.182,80, comprovado está o dispêndio realizado pelo contribuinte. Portanto, neste segundo quesito, resta **afastada a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$5.182,80.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, no sentido de afastamento da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$5.182,80.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$5.182,80.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima